



**BASTONÁRIO**

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

Exmo. Senhor  
Deputado Firmino Marques  
M.I. Presidente da Comissão de Educação,  
Ciência, Juventude e Desporto

V/ referência

V/ data

Nossa referência

Data

**ARO/S2020-15857cn/P9370cn**

**02/06/2020**

Assunto: Petição No 63/XIV/1.a

Distinto Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto  
Exmo. Senhor Deputado Firmino Marques,

Analisado o conteúdo da Petição N.º 63/XIV/1.a apresentada em nome de "Portugueses formados em Medicina na Venezuela", e em resposta ao ofício de Vossa Excelência, a Ordem dos Médicos emite a seguinte pronúncia:

1. Nos termos dos artigos 98º e seguintes Estatuto da Ordem dos Médicos (publicado em anexo à Lei 117/2015, de 31 de agosto), qualquer médico, independentemente da nacionalidade (portuguesa, venezuelana ou outra) poderá vir a exercer a profissão em Portugal desde que proceda à sua inscrição junto da Ordem dos Médicos.

2. Para formalizar a sua inscrição na Ordem dos Médicos, o médico deverá:

a) No caso de cidadão português cuja formação universitária foi obtida fora da União Europeia ou no caso de cidadão de país que não integra a União Europeia nem o Espaço Económico Europeu e cuja formação universitária foi obtida fora da União e do Espaço Económico Europeu, deverá solicitar a qualquer uma das universidades portuguesas um certificado de equivalência do seu grau académico; sem essa equivalência – que, repita-se, é da competência das universidades portuguesas –, o médico não poderá inscrever-se na Ordem dos Médicos; obtida a referida equivalência o médico poderá requerer a sua inscrição devendo proceder à entrega dos seguintes documentos:

i. cartão de cidadão (ou b.i. e cartão de contribuinte), passaporte ou autorização de residência, ou fotocópia autenticada ou conferida pelos serviços da Ordem dos Médicos;

ii. certidão de licenciatura ou fotocópia autenticada;

iii. Certificado de equivalência, emitido por estabelecimento de ensino superior português;

iv. Certificado do registo criminal, emitido há menos de 3 meses;



### BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

v. Cartão de contribuinte fiscal ou fotocópia autenticada ou conferida pelos serviços da Ordem dos Médicos;

vi. Três (3) fotografias originais, tipo passe.

vii. Prova da honorabilidade profissional, emitida pela entidade competente para o registo e controlo disciplinar dos médicos do país de origem ou proveniência, que ateste que o interessado se encontra em condições legais de exercer a profissão sem restrições e que não existem processos disciplinares pendentes ou sanções disciplinares;

viii. Curriculum Vitae elaborado e instruído de forma a comprovar o exercício profissional lícito e efetivo da profissão médica; i

ix. certificado de nacionalidade (pode ser dispensado mediante apresentação do passaporte)

b) Para que os médicos referidos em a) possam requerer autorização para o exercício autónomo da profissão, deverão, ainda, juntar prova da experiência profissional adquirida durante três anos consecutivos nos últimos cinco e currículo que será submetido à apreciação da Ordem dos Médicos;

c) Os médicos referidos em a) que nunca tenham estado inscritos na associação profissional que regula a profissão médica no seu país de origem ou proveniência, deverão, em substituição do documento referido no ponto vii. da alínea anterior, juntar certidão que confirme esse facto.

d) No caso de o médico (cidadão português ou estrangeiro) ter obtido num qualquer Estado da União Europeia o reconhecimento/equivalência do seu grau académico, o Conselho Regional competente procederá à avaliação desse diploma e da formação e/ou experiência profissional adquiridas nesse Estado, de forma a apurar se são equivalentes aos exigidos em Portugal; para o efeito, o médico requerente deverá juntar, além dos documentos referidos na alínea a), os seguintes documentos:

i. Certificado de equivalência, emitido por entidade comunitária competente;

ii. Documentos comprovativos do exercício profissional realizado no Estado-membro que reconheceu o diploma extracomunitário;

iii. Documentos respeitantes à formação complementar/contínua obtida nesse Estado-membro.

e) Aos cidadãos referidos em a) é exigida a aprovação em prova de comunicação médica a realizar na Ordem dos Médicos com vista à demonstração do domínio da língua portuguesa, sendo que estão dispensadas da prova os licenciados por Universidade cujo ensino seja ministrado em língua portuguesa, bem como aqueles que demonstrem terem estudado em português nalguma fase significativa da sua formação, considerando-se como tal, os candidatos que concluíram o 12.º ano de escolaridade (ou nível de ensino equivalente);

f) Finalmente, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 98º Estatuto da Ordem dos Médicos a inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo



## BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado.

3. No caso de o pedido de inscrição ser apresentado por cidadão titular de licenciatura ou mestrado integrado obtido por universidade portuguesa, que nunca se inscreveu na Ordem dos Médicos, mas que completou a sua formação ou exerceu a atividade fora do território nacional, aquele deverá ser instruído com os seguintes elementos: a) Bilhete de Identidade, Passaporte ou Autorização de Residência, ou fotocópia autenticada ou conferida pelos serviços da Ordem dos Médicos; b) Certidão de licenciatura ou fotocópia autenticada; c) Certificado do registo criminal, emitido há menos de 3 meses; d) Cartão de contribuinte fiscal ou fotocópia autenticada ou conferida pelos serviços da Ordem dos Médicos; e) Três (3) fotografias originais, tipo passe; f) Curriculum Vitae elaborado e instruído de forma a comprovar o exercício profissional lícito e efetivo da profissão médica. 2 – Para determinar se é viável o exercício autónomo da profissão, deverão os interessados juntar prova da experiência profissional adquirida durante três anos consecutivos nos últimos cinco e currículo que será submetido à apreciação da Ordem dos Médicos, nos termos previstos no Regulamento para o Exercício Autónomo da Medicina

4. Finalmente, no caso de médicos cujas qualificações profissionais tenham sido obtidas em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, mas obtidas fora de Portugal a inscrição é regulada pela Lei 9/2009 e pela Diretiva 2005/36/CE o reconhecimento das qualificações profissionais é, desde que preenchidas as condições aí referidas, automático pelo que o seu titular poderá, após inscrição na Ordem dos Médicos, exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado membro de origem, nas mesmas condições que os profissionais que adquiriram as qualificações naquele território.

5. Aproveitamos, ainda, para salientar que os documentos emitidos por entidades estrangeiras deverão ser legalizados, mediante o reconhecimento de assinaturas efectuado por entidade consular ou diplomática portuguesa competente no país de emissão ou por colocação de Apostilha, nos termos definidos na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, salvo se existir norma que dispense a legalização, e deverão ser acompanhados de tradução para português, devidamente certificada ou autenticada.

Sendo estas as regras em vigor quanto à inscrição de médicos na Ordem dos Médicos, a questão que os "Portugueses formados em Medicina na Venezuela" suscitam prende-se com o reconhecimento das suas habilitações ou títulos académicos (vide supra n.º 2 al. a)), reconhecimento esse sem o qual não é possível obter a sua inscrição na Ordem dos Médicos.

Reitere-se que o tratamento que é dado pela Ordem dos Médicos aos portugueses que obtêm os seus títulos académicos na Venezuela é exatamente o mesmo daqueles portugueses que obtiveram títulos académicos em quaisquer outras universidades fora do espaço da União Europeia, nomeadamente nas universidades americanas, brasileiras, chinesas, cubanas, russas e ucranianas, isto para citar alguns dos certificados com que a Ordem dos Médicos mais é confrontada no seu dia-a-dia.

O regime jurídico do reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras encontra-se consagrado no Decreto-lei 66/2018, de 16 de agosto, e é da competência das universidades portuguesas, sendo a Ordem dos Médicos de todo alheia às questões de ordem processual a que os requerentes aludem. No entanto, não tem a Ordem dos Médicos conhecimento que, na aplicação daquele diploma, as universidades portuguesas estejam a fazer



**BASTONÁRIO**

Av. Almirante Gago Coutinho, 151  
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199  
1749-084 LISBOA

uma errada interpretação da lei ou a criar entraves à sua aplicação.

Tal diploma, que entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2019, prevê três tipos de reconhecimento, sendo que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 98.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, o reconhecimento de grau que é exigido é o reconhecimento específico que, reiterar-se não garante, por si só, a autonomia para o exercício da atividade médica, já que cabe à Ordem Médicos atribuir essa autonomia, caso se reúnam os pressupostos para o efeito.

Com os nossos melhores cumprimentos,

*com a mais alta estima e respeito,*

O Bastonário da Ordem dos Médicos

Dr. Miguel Guimarães